



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3036/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7134/2013/001
PROTOCOLO	: 1879193
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADA	: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – VALOR APLICADO – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiram a aplicação de multa em valor de 10 (dez) UFERMS e considerando que os custos para a execução se revelam antieconômicos, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-prefeito do Município de Sonora, contra a **Decisão Singular DSG–G.JD-11698/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 7134/2013, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para **excluir** os itens 2 e 3, referentes à multa e ao prazo, e manter o item 1 do *decisum*, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para a observância, com rigor, dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora, contra a Decisão Singular DSG–G.JD-11698/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 7134/2013, que declarou regulares o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 5/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 13/2013, o Termo Aditivo n. 1 e a execução financeira do contrato, bem como aplicou multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

O recorrente assevera que não subsistem razões para a manutenção da decisão que o apenou com multa regimental.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 29640/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4632/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso na remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas ocorreu em virtude da deficiência dos setores responsáveis pelo envio dos documentos, incluindo a falta de comunicação entre os setores e a displicência dos agentes envolvidos.

Argumenta, ainda, que a intempestividade na remessa não ocasionou prejuízo ou dano ao erário, de modo que a contratação atendeu todos os requisitos legais, e, ao final, pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 10 (dez) UFERMS.

Examinando os autos originários, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, e sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal. Entretanto, os custos para a execução da sanção imposta se revelam antieconômicos para esta Corte de Contas, e diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deva ser relevada, excluindo-se a multa aplicada ao recorrente, e adotando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise do corpo técnico da DFS e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora, contra a Decisão Singular DSG–G.JD-11698/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 7134/2013, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para excluir os itens 2 e 3, referentes à multa e ao prazo, e manter o item 1 do *decisum*, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância, com rigor, dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.dnccs
SETAC.LBA